

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 429/00**

**SESSÃO DE 06/09/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001481/97**

**A.L. Nº: 1/9708101**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE MOLDURAS E VIDROS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. No presente lançamento, resta configurado, indubitavelmente, o cerceamento ao direito de defesa da empresa autuada, visto que o agente do Fisco deixou de apontar especificamente os produtos que serviram de base à ação fiscal, desconsiderando as suas características como: cor, espessura e preços unitários. Ademais, as planilhas de entradas e saídas não discriminam a respectiva numeração dos documentos fiscais envolvidos no trabalho de fiscalização. Assim, restando claro que à acusada não foi assegurado os meios e recursos inerentes ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa - conforme mandamento da Carta Magna vigente (art. 5º, inc. LV) -, tem-se que o feito fiscal é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada promoveu venda de mercadoria sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 10.983,35 (Dez mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Nas Informações Complementares, o feito é ratificado em todos os seus termos.

O trabalho fiscal encontra-se instruído pelo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e pelas planilhas de entradas e saídas de mercadorias.

*AM*

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento que repousa às fls. 11 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 286/2000 (anexo às fls. 28/29 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada promoveu venda de mercadoria sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 10.983,35 (Dez mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Por entender que o trabalho fiscal, da forma como foi realizado, causou cerceamento ao direito de defesa da empresa autuada, a nobre julgadora singular decidiu declarar a nulidade absoluta da ação fiscal.

No presente caso, acatamos inteiramente o teor da decisão proferida na Instância de 1º grau.

A técnica empregada no trabalho de fiscalização foi a de levantamento específico de estoque de mercadorias, que no caso se trata de vidros diversos, conforme aponta o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, anexo às fls. 07 dos autos.

Ora, não poderia o agente fiscal agrupar diversos tipos desse produto em um só gênero, "vidros diversos", passando ao largo de cada espécie e suas características próprias, como: cor, espessura, preço unitário, dentre outras.

Por outro lado, nas fichas de controle de entradas e saídas de mercadorias, o autuante deixou de identificar a numeração das Notas Fiscais que serviram de base à ação fiscal, bem como não apontou a quantidade e unidade dos produtos referentes aos citados documentos fiscais.

A título de melhor ilustrar o que se está dizendo, veja-se o que o agente fiscal registra na planilha de entrada de mercadorias, verbis: "Vidros planos de diversos tipos, conf. totalizador - entradas de mercadorias acobertadas por notas fiscais de aquisição de série e numeração diversas, conforme registros às fls. 41 a 46 do livro de entradas nº 02, e 02 a 07 do livro nº 03." O mesmo se dá na planilha de saídas de mercadorias.

Am

Como se vê, o trabalho fiscal não ofereceu meios suficientes para que o contribuinte viesse exercer de forma plena o seu direito de defesa. Na verdade, da forma como se encontra consumado, o ato fiscal se encontra eivado de vício processual insanável, visto que se negou à atuada a possibilidade de conhecer especificamente os tipos de produtos que serviram de base ao trabalho fiscal.

À luz dos fatos precedentes, outro não deve ser o entendimento senão o de que a ação fiscal é absolutamente nula, visto que a empresa atuada, desconhecendo os elementos sustentadores do feito fiscal - no que diz respeito à especificidade dos produtos fiscalizados -, ficou impossibilitada de exercer plenamente o seu direito de defesa, assegurado pelo inc. LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assim determina: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

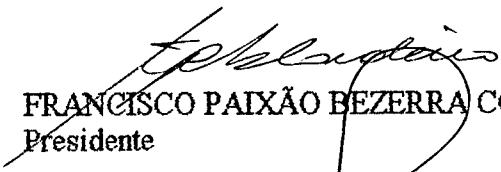
AD

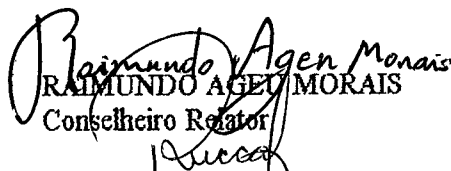
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE MOLDURAS E VIDROS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06/11/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

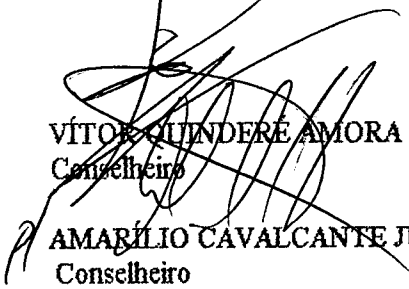
  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro


  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

  
VÍTOR QUINDERE AMORA  
Conselheiro

  
AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MATHEUS MIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.